



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.721250/2012-86  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1402-002.191 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de maio de 2016  
**Matéria** CSSL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2007

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO. RESTABELECIMENTO DO SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

As alterações de ofício no saldo de base de cálculo negativa de CSLL de exercícios anteriores devem ser refeitas levando em consideração o resultado final no julgamento dos processos referente a essas alterações, inclusive mediante provimento judicial, devendo ser restabelecido o saldo e refeita a apropriação em cada período de apuração quando cabível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Gilberto Baptista, Roberto Silva Junior, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata o processo em questão de Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, às fls. 1.072 a 1.076, referente ao ano-calendário de 2007, no valor de R\$20.820.975,57 (vinte milhões, oitocentos e vinte mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), acrescido da multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), e de juros de mora, proveniente da compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores em montante superior ao saldo existente, conforme detalhado nos demonstrativos de apuração e no Termo de Verificação Fiscal.

O enquadramento legal do Auto de Infração aponta: art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995; art. 16 da Lei nº 9.065, de 1995; arts 2º e 3º da Lei nº 7.689, de 1988; e art. 37 da Lei nº 10.637, de 2002.

No Termo de Verificação Fiscal, às fls. 1.068 a 1.071, o Autuante declara, em síntese, que:

– a ação fiscal foi determinada a fim de se apurar e constituir o crédito tributário relativo à CSLL do ano-base de 2007, em função de inconsistência indicada pelo sistema SAPLI, na declaração 08/1/17510-34, anual, uma vez que a “compensação excedeu o saldo”, no montante de R\$231.344.172,99, tendo o lançamento da CSLL resultado no presente PAF de nº 16327.721250/2012-86;

– a base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2007, apresentada em 24/09/2012, em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, e constante da declaração original (nº 17510-34), foi de R\$69.558.000,00, e o valor compensado pelo contribuinte, constante da mesma DIPJ, foi de R\$20.868.000,00. A citada inconsistência originou-se da soma do valor compensado de ofício nos autos do PAF nº 16327.720115/2012-13 (R\$210.476.659,00) com o valor compensado na DIPJ (R\$20.867.513,99). O referido processo encontra-se em fase de impugnação administrativa. A alteração do saldo de base de cálculo negativa da CSLL passível de compensação em 31/12/2006 decorreu de decisão de 2ª instância nos autos do PAF nº 16561.000189/2007-08, que alterou, no ano-calendário de 2002, a BC antes da compensação de BC negativa de períodos anteriores, do valor negativo de R\$832.082.754,98 para o valor positivo de R\$487.265,88;

– apresenta tabela que demonstra o saldo de base de cálculo negativa da CSLL, em 31/12/2006, considerado pela fiscalização na data da lavratura do auto de infração, conforme PAF nº 16327.720115/2012-13, e o saldo remanescente após a informação do resultado da decisão do CARF. Portanto, o valor de R\$231.344.172,99 é a base de cálculo para o presente lançamento, que exige a CSLL no valor de R\$20.820.975,57, além da multa de 75% e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$46.372.476,79.

Às fls. 1.081 a 1.089, a pessoa jurídica apresentou impugnação ao feito fiscal, alegando, em resumo, que:

### I – DOS FATOS

• (...). Assim, considerando que não havia mais saldo passível de compensação, a autoridade fiscal considerou como base de cálculo da CSLL de 2007 o valor de R\$231.344.172,99, apurando o crédito tributário de R\$46.372.476,79.

Porém, a autoridade autuante equivocou-se ao glosar a base negativa da CSLL, pois

as compensações efetuadas pelo Impugnante estão corretas, como se passa a demonstrar;

## II – DO MÉRITO

### II.1 – DOS VALORES APURADOS DE BASE NEGATIVA

• no ano de 2007, o Impugnante compensou base negativa de CSLL no montante de R\$20.867.513,99, mas o Fisco entendeu que não haveria saldo suficiente para tal, notadamente por conta da decisão proferida nos autos do PAF nº 16561.000189/2007-08. Isso porque apurou saldo de base negativa de CSLL divergente do apurado pelo Impugnante, nos pontos que podem ser verificados no demonstrativo anexo (doc. 03) e assim resumidos:

#### ANO-BASE DE 1997

• no ano-base de 1997, o Impugnante apurou base negativa de CSLL, no montante de R\$208.833.899,31, compensado de ofício (sistema SAPLI) com o crédito apurado na autuação fiscal referente ao PAF nº 16327.002295/2001-03. Tal compensação apresenta-se indevida, visto que, para parte do referido crédito tributário, já houve êxito definitivo reconhecido pelo CARF, sendo certo que a parte remanescente encontra-se com sua exigibilidade suspensa por força da garantia ofertada nos autos do processo judicial nº 2007.61.00.18434-9 (doc. 04);

#### ANO-BASE DE 1998

• no ano-base de 1998, o Impugnante apurou base negativa de CSLL, no valor de R\$157.865.212,28, compensado de ofício (sistema SAPLI) com o crédito apurado nas autuações fiscais referentes aos PAF nº 16327.000002/2004-98 e nº 16327.002295/2001-03. Tal como para o ano-base de 1997, a compensação realizada de ofício apresenta-se indevida, visto que, para parte do referido crédito tributário, formalizado nos processos citados, já houve êxito definitivo reconhecido pelo CARF, sendo certo que a parte remanescente encontra-se com sua exigibilidade suspensa, por força da garantia ofertada nos autos do processo judicial nº 2007.61.00.021226-6 (doc. 05). Importante mencionar que há execução fiscal ajuizada em relação ao crédito em questão, que está suspensa, conforme extrato de movimentação processual anexo (doc. 06);

#### ANOS-BASE DE 1999 a 2001

• para os períodos em referência, não houve compensação de base negativa de CSLL;

#### ANO-BASE DE 2002

• no período de 2002, o valor da base negativa acumulada representava R\$1.198.781.866,57, equivalente ao valor acumulado até o ano de 2001 (R\$366.699.111,59), acrescido do valor acumulado em 2002, de R\$832.082.754,98. Este último foi compensado de ofício pela autoridade fiscal, em razão de decisão de 2ª instância proferida nos autos do PAF nº 16327.000189/2007-08, tal como mencionado no TVF anexo ao auto de infração. Todavia, tal compensação não pode prevalecer, visto que o crédito tributário lançado no referido PAF, não obstante a decisão do CARF, a qual foi utilizada pela autoridade fiscal para glosar a base negativa apurada no ano-base de 2002, encontra-se suspenso por força do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.003757-8, conforme documentos

anexos (doc. 07). Assim, não pode prevalecer a compensação de ofício realizada pela autoridade fiscal;

#### ANO-BASE DE 2003

- para esse período, a autoridade fiscal procedeu indevidamente, mais uma vez, à compensação de ofício, no valor de R\$3.298.542,79, com o crédito apurado na autuação fiscal referente ao PAF nº 16327.000643/2007-95. Tal compensação não pode prevalecer, visto que o PAF em questão ainda está pendente de decisão do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, conforme documentação anexa (doc. 08), restando, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN;

#### ANO-BASE DE 2007

- no ano-base em questão, o Impugnante compensou R\$20.867.513,99 de sua base negativa apurada em 2006, valor este que foi glosado por suposta inexistência de saldo a compensar. Isso decorre das divergências anteriormente apontadas no SAPLI. Ademais, a autoridade autuante compensou de ofício o valor de R\$210.476.659,00, nesse mesmo ano de 2007, sob o fundamento de que o PAF nº 16327.720115/2012-13, relacionado a esse crédito, encontra-se em fase de impugnação administrativa. Esclareça-se que o referido crédito está suspenso por força de recurso voluntário interposto pelo contribuinte, conforme documentos anexos (doc. 09);

- como visto, as divergências encontradas decorrem do equivocado entendimento adotado pela autoridade fiscal de que as compensações de ofício relacionadas a discussões administrativas ainda não finalizadas podem consumir de imediato o saldo de base negativa, quando é clara a necessidade de se aguardar o julgamento dos processos (administrativos ou judiciais) que afetam a composição do saldo negativo, posto que, sendo considerada indevida a autuação, conseqüentemente, se tornará indevida a compensação de ofício realizada, sendo necessária a reversão da compensação efetuada pelo Fisco;

- transcreve ementa de julgado do CARF que nega provimento ao pleito do contribuinte de sobrestamento, por não estar demonstrada a dependência entre os processos, ou seja, a contrário sensu, conclui-se que, restando comprovada a dependência entre os processos, caberia o sobrestamento do feito. No caso em tela, restou demonstrada a dependência entre os presentes autos e os processos mencionados na impugnação, razão pela qual se faz imperiosa determinação de seu sobrestamento até o julgamento final de seus correlatos;

#### III – DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

- caso não seja declarada insubsistente a exigência fiscal, não se poderá exigir juros de mora sobre o valor da multa de ofício. A Lei nº 9.430/96 prevê que os débitos de tributos e contribuições serão acrescidos de multa de mora (art. 61, caput) e que, sobre aqueles débitos, incidirão juros de mora (art. 61, §3º). Ou seja, os débitos de tributos e contribuições é que se sujeitam aos juros de mora, e não o valor da multa de mora. Transcreve o art. 61, §3º, do CTN;

- se os juros de mora não incidem sobre a multa de mora, por iguais razões não cabe aplicar tais juros sobre a multa de ofício. Se a multa de ofício estivesse compreendida na referência, feita pelo caput do art. 61, aos débitos de tributos e contribuições, chegar-se-ia ao absurdo de concluir que o §3º do artigo prevê a incidência de multa de mora sobre a multa de ofício;

• o art. 164 do CTN (transcreve) confirma essa conclusão quando, ao tratar de crédito tributário, separa, claramente, os conceitos de crédito, juros de mora e penalidades. A mesma distinção ocorre no art. 161 do CTN (transcreve). Por consequência, não são aplicáveis à multa de ofício os juros de 1% ao mês, referidos no §1º do art. 161 do CTN. Transcreve ementa de decisão do Conselho de Contribuintes e diz que, no mesmo sentido, existem acórdãos do CARF e da CSRF. Se, para argumentar, fossem cabíveis juros sobre a multa, seriam aplicáveis apenas juros moratórios à taxa Selic, limitados à 1%;

#### IV – DO PEDIDO

• ante o exposto, requer seja dado provimento à impugnação para, ao final, ser cancelada a autuação. Requer também o sobrestamento do presente processo até o julgamento final dos processos mencionados nessa impugnação, eis que notadamente prejudiciais ao deslinde da questão ora impugnada. Juntamente com a impugnação, a Interessada trouxe aos autos os documentos de fls. 1.090 a 1.337.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador prolatou o Acórdão 15-037.270 dando provimento à impugnação e considerando o lançamento integralmente improcedente.

Dessa decisão, o Órgão julgador de primeira instância recorreu de ofício a este Colegiado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

Ainda que se abstraia do mérito do recurso, é questão de justiça registrar que o acórdão recorrido constitui-se num primor de detalhamento em relação a todos os fatos que se mostraram relevantes para o deslinde da questão.

A autuação envolveu a compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário de 2007 por inexistência de valores passíveis de compensação.

Em primeiro lugar, o acórdão recorrido analisou o impacto das ações judiciais 2007.61.00.18434-9; 2007.61.00.021226-6 e 2003.61.00.003757-8 sobre a exigência de que tratam os autos. Concluiu que apenas a última mencionada (2003.61.00.003757-8) influenciaria o resultado.

Por força de decisão transitada em julgado naquela ação judicial foi integralmente cancelado o auto de infração formalizado nos autos do processo 16561.000189/2007-08 onde o valor tributável apurado (R\$ 1.101.187.131,00) teria absorvido o saldo de base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário de 2002.

Em relação aos anos-calendário de 1997, 1998, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006; a decisão avaliou com precisão o resultado das autuações e respectivos julgamentos dos processos que alteraram o resultado da CSLL nesses períodos, chegando à conclusão pela existência em 31/12/2006 de saldo de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores no valor de **R\$ 97.376.144,44**. Quanto aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001; não se apurou base de cálculo negativa de CSLL e não houve compensação de base negativa de períodos anteriores em função da utilização, pelo sujeito passivo, da prerrogativa estabelecida no art. 8º, da MP 1807/99.

A mesma análise foi feita para o ano-calendário de 2007, objeto do presente processo. Merece transcrição a explicação para a autuação aqui formalizada:

[...]

O auto de infração constante do processo nº 16327.720.115/2012-13, cientificado ao sujeito passivo em 31/01/2012, adicionou à base de cálculo da CSLL declarada o valor de R\$701.588.863,33, passando esta base de cálculo para R\$771.147.243,31, e compensou, de ofício, mais R\$210.476.659,00, além dos R\$ 20.867.513,99 compensados pela própria Contribuinte, com bases negativas de períodos anteriores. Assim, a compensação total em 2007 foi de R\$231.344.172,99. Em 11/05/2012, o lançamento fiscal foi integralmente mantido em julgamento de primeira instância.

Cabe destacar que essa compensação, de ofício, somente foi efetuada porque, apesar de já terem sido prolatadas as decisões de segunda instância relativas aos autos de infração constantes dos processos nº 16561.000190/2007-24 e nº 16561.000189/2007-08, que transformaram a base de cálculo negativa da CSLL do ano-calendário de 2002, no valor de R\$832.082.754,98, em base de cálculo positiva, no valor de R\$487.492.265,88, tal alteração, até aquele momento, ainda não

constava no sistema SAPLI da RFB, fato este que induziu a Fiscalização a compensar bases de cálculo negativas já inexistentes, na ocasião.

Em 19/10/2012, foi lavrado o presente auto de infração, que glosou a compensação de R\$231.344.172,99, pela constatação de inexistência de saldo de bases negativas de períodos anteriores.

O processo 16327.720.115/2012-13 foi julgado no CARF com provimento parcial ao recurso voluntário e redução da base tributável. Com isso, o valor compensado naqueles autos (R\$ 210.476.659,00) foi reduzido para R\$ 926.829,82.

Assim, mesmo na hipótese da inexistência de bases de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores compensáveis no ano-calendário de 2007, o valor indevidamente compensado e passível de lançamento nestes autos seria R\$ 21.794.343,81 (R\$ 20.867.513,99 + R\$ 926.829,82).

Entretanto, conforme demonstrado acima, foi apurado de saldo de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores em 31/12/2006 no valor de R\$ 97.376.144,44. Sob esse prisma havia saldo suficiente para suportar a compensação feita pelo sujeito passivo (R\$ 20.867.513,99) e pela autuação remanescente no processo 16327.720.115/2012-13 (R\$ 926.829,82).

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e determinar que a Unidade Local faça os devidos ajustes no SAPLI em relação à CSLL com base nas considerações do acórdão recorrido.

Leonardo de Andrade Couto - Relator